AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.506 - SP (2012/0147116-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S) - SP230024
AGRAVADO	:	WALDEMAR DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP069272

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial, manejado com fulcro na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea "a", visando à reforma de acórdão assim ementado (fl. 375):

> CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - BANCO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - ATO NORMATIVO DO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO ÍNDICE PREVISTO NO CC.
> - DESNATURAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DOS JUROS DO CÓDIGO CIVIL - PROCEDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPENSAÇÃO - PARTES CREDORAS E DEVEDORAS DE OBRIGAÇÕES ENTRE SI - VIABILIDADE - SÓCIOS - ART. 252 DO RITJSP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A instituição financeira agravante sustenta contrariedade aos arts. 4º da Lei 4.595/1964; 28 da Lei 8.078/1990; 50, 335, 336, 337 e 368 do Código Civil; e ao Decreto-Lei 22.626/1933, a pretexto de que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, ao passo que o contrato conserva a natureza jurídica após a liquidação extrajudicial, devendo incidir a Súmula 596/STF.

Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar os requisitos legais e as provas dos autos, não havendo demonstração de que os patrimônios dos recorridos e da pessoa jurídica se confundem ou de que ocorreu desvio de finalidade dos valores do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Por isso mesmo, adiciona que não se pode compensar quando as pessoas são distintas, com créditos e débitos também distintos, não preenchidos os requisitos

relativos a tempo, modo e objeto.

Pra finalizar, afirma que ocorreu justa recusa pela não aceitação da quantia sem a consideração dos encargos devidos, sendo incabível a consignação nessas circunstâncias.

Não foram ofertadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 406).

A admissibilidade negativa deveu-se à falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais e à incidência da Súmula 7/STJ.

As razões contidas na petição de fls. 411/414 combatem suficientemente esses fundamentos, razão por que considero superado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O julgado estadual possui o seguinte arrazoado (fl. 376):

> Acompanho o entendimento do MM. Magistrado, no tocante à perda da natureza jurídica do contrato bancário firmado entre as partes, devendo ser regido pelo Código Civil, a partir da liquidação judicial do banco.
>
> A revogação da carta patente conferida à ré, ora apelante, impede a cobrança de juros superiores àqueles previstos no Código Civil vigente à época dos fatos, após sua liquidação, conforme o ato n° 804 de 1998 do Banco Central.
>
> Destarte, a procedência da ação consignatória se mantém, devendo, outrossim, prevalecer a compensação determinada pelo juízo *a quo*.
>
> A desconsideração da personalidade jurídica deve ser interpretada de forma dúplice. Isto é, se a dívida pode ser cobrada dos sócios, presentes os requisitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, a exteriorização do desejo de compensação pelos sócios, cuja participação está demonstrada nos autos, dispensa a citação da pessoa jurídica nos autos.
>
> Assim, há coincidência de partes e obrigações, nos termos do Código Civil de 1916, possibilitando, portanto, a compensação.
>
> E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados

> para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O advento da liquidação extrajudicial não tem o condão de interferir na natureza do contrato bancário, cujos encargos incidem, conforme pactuados, até o efetivo pagamento. Confira-se a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – PROER – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – CONEXÃO – ART. 105 DO CPC: INEXISTÊNCIA – ARTS. 130 E 332 DO CPC: SENTENÇA NÃO CONTAMINADA PELA PROVA PERICIAL DECLARADA NULA – LEGITIMIDADE ATIVA: FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL: NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS FIRMADOS – APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PROER.
>
> 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Não-conhecimento do recurso da **UNIÃO**, nesse ponto, e do recurso especial do **BACEN** na parte em que alega omissão quanto à análise de dispositivos constitucionais.
>
> 2. Acórdão suficientemente analisado quanto às questões ditas omissas, inexistindo contradição na análise da prescrição, sem ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 3. Inexistindo identidade de objetos e causa de pedir entre a ação em que se questiona a nulidade de contrato firmado por instituição financeira sob regime de intervenção, e da ação em que se pleiteia a conclusão da liquidação extrajudicial da mesma entidade, desnecessária a reunião dos feitos por conexão, o que afasta a alegada ofensa ao art. 105 do CPC.
>
> 4. A prova pericial foi dispensada, entendendo as instâncias ordinárias tratar-se de questão meramente de direito, o que afasta a alegada contrariedade aos arts. 130 e 332 do CPC.
>
> 5. A questão pertinente à legitimidade ativa foi decidida sob

fundamento exclusivamente constitucional, não podendo ser examinada em sede de recurso especial.

6. Intervenção e liquidação extrajudicial são institutos de Direito Administrativo e, em conseqüência também o são os atos praticados pelo interventor, o que afasta a aplicação das regras de Direito Privado, inclusive no que diz respeito à prescrição, com aplicação do Decreto 20.910/32.

7. **Os contratos firmados sob a égide do PROER submetem-se às normas de um microssistema, a partir da Lei 4.595/64, disciplinadora do Sistema Financeiro Nacional, passando à Lei 9.710/98 (MP 1.179/95), que criou o programa, e à Resolução 2.208/95, que a regulamentou, com expressa previsão para expedição de Circulares do** BACEN**.**

8. **Inaplicabilidade da legislação comum, afastada pelo princípio da especialidade (art. 2º LICC)**.

9. Recurso do BACEN conhecido e conhecido em parte o recurso da **UNIÃO** e, nessa parte, providos, afastada a prescrição. (sem negrito no original)

(Segunda Turma, REsp 914.617/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJU de 14.8.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (REsp 453.816/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 692.096/MG, minha relatoria, DJe de 2.6.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria tratada no especial não foi objeto de prequestionamento

> pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 282/STF e 211/STJ).
> 2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (Quarta Turma, AgRg no AREsp 252.922/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25.4.2013)

Revertida a descaracterização do contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem-se que, quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Relativamente à desconsideração da personalidade jurídica, nem o julgado estadual nem a sentença por ele adotada fornecem elementos que demonstrem a mínima presença dos requisitos legais.

Com efeito, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já decidiu que

nem a dissolução irregular, a ausência de bens ou fato de não ser a empresa encontrada em seu endereço são causas para a desconsideração da personalidade jurídica, que dependem da cabal demonstração de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou atuação que vise a fraudar credores, não se aplicando o entendimento firmado no verbete 435 da Súmula desta Casa para fora das relações jurídico-tributárias. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA.
> EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.
> 2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Quarta Turma, AgRg no AREsp 251.800/SP, minha relatoria, DJe de 13.9.2013)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da

> personalidade jurídica.
> 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.
> 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.
> 4. Precedentes específicos do STJ.
> 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (Terceira Turma, AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 25.5.2015)

Disso deflui que a mera incidência do CDC nos contratos bancários e o desejo de compensação manifestado pelos devedores não ensejam a providência.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do tema relativo à compensação entre créditos e débitos, tratando-se de diferentes clientes, pessoas físicas e jurídicas.

Para finalizar, também vinga a impugnação concernente à improcedência da consignação em pagamento.

Em recente julgamento, este Tribunal Superior pacificou a questão em recurso representativo de controvérsia, REsp 1.108.058/DF, nos seguintes termos:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.
> 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).
> 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora,

> ensejando a improcedência da consignatória.
> 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC:
> - "*Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional*".
> 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.
> (Segunda Seção, minha relatoria para o acórdão, maioria, DJe de 23.10.2018)

Desse modo, oferecido o pagamento mediante quantia que desconsidera a incidência dos encargos contratuais legalmente exigidos, ocorreu a justa recusa do recorrente, o que por si só fulmina o pedido de depósito liberatório.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, dar provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na ação consignatória, com inversão da sucumbência imposta pela r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora